

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I**

**RAMON ROCHA SANTOS**

**ROGERIO MOLLICA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

**Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito tributário, financeiro e processo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogério Mollica; Ramon Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-111-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito tributário. 3. Processo. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I**

---

### **Apresentação**

No dia 29 de junho de 2020, às 17:30, na sala virtual Direito Tributário, Financeiro e Processo I, ocorreu a apresentação dos pôsteres. Tivemos um total de 14 trabalhos apresentados, com muitos temas relevantes sendo debatidos e com discussões muito profícuas.

Ressaltemos a importância desses debates e a relevância da iniciativa do CONPEDI que, pioneiramente, transformou o encontro presencial anteriormente marcado para o Rio de Janeiro em um bem sucedido evento on line, neste ano que vivemos uma Pandemia, que nos impôs o isolamento social.

O primeiro tema debatido foi sobre a (In) constitucionalidade da extinção do ICMS à luz do pacto Federativo, tendo em vista a reforma tributária que se avizinha e as duas Propostas de Emendas à Constituição que preveem a extinção do ICMS.

Na sequência analisamos poster sobre a Execução Fiscal e a sua ineficiência na arrecadação dos créditos devidos às Fazendas Públicas, já que mais de 40% dos processos em tramitação são Execuções Fiscais e a recuperação dos valores em cobro se mostra pífia, só aumentando quando os entes públicos lançam parcelamentos incentivados, com grandes redução de multas, juros e outros encargos.

O terceiro poster nos mostrou a relação entre o Plano Diretor/2008 e o Plano Plurianual 2010-2013 em Belém do Pará. O próximo poster analisou tema atualíssimo, sobre o Fato do Príncipe e o Direito Tributário diante a Pandemia do Covid 19. De fato, Tribunais de todo o país foram buscados por Contribuintes visando postergar o pagamento de Tributos durante a Pandemia.

Na quinta apresentação discutimos sobre a Tributação e a Sustentabilidade Ambiental, tema também bastante atual quando se trata da proteção do meio ambiente por meio de incentivos fiscais e “tributos verdes”.

No sexto poster tivemos a análise da cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, quando grandes geradores são notificados acerca da cessação da prestação do serviço público. No sétimo analisamos o Dever Fundamental de pagar Tributos e as políticas públicas, tema também bastante sensível no momento atual, em que os Entes Públicos estão tendo grandes gastos com a área de saúde devido à Pandemia.

Iniciamos o segundo bloco de apresentações voltando ao tema das Execuções Fiscais, com uma abordagem da análise econômica do direito. De fato, discutiu-se se vale a pena ajuizar executivos fiscais de valores muito baixos, ou em que não se tenha localizado anteriormente o devedor ou bens passíveis de penhora.

Na sequência discutimos sobre os incentivos fiscais concedidos no Estado de Goiás. Dando seguimento, discutimos sobre uma novidade trazida pelos Código de Processo Civil de 2015, os Negócios Jurídicos Processuais e sua aplicabilidade nas Execuções Fiscais.

O décimo primeiro poster analisou o interessante planejamento tributário utilizado pela Heineken na aquisição da Brasil Kirin. O próximo poster também abordou tema muito importante no direito tributário sobre o limite das multas e a vedação ao confisco.

O penúltimo poster abordou o processo administrativo tributário no Estado de Mato Grosso do Sul como instrumento de solução alternativa de conflitos. Já o último abordou a resistência aos tributos, tendo a sonegação como subterfúgio.

Desse modo, terminamos os trabalhos no horário estabelecido e com a certeza de termos tido a oportunidade de realizar discussões riquíssimas sobre os temas mais atuais que envolvem o Direito Tributário, Financeiro e Processo.

Ramon Rocha

Rogerio Mollica

# A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXTINÇÃO DO ICMS À LUZ DO PACTO FEDERATIVO

**Pedro Henrique Maciel Cardoso Pinto**

## **Resumo**

**INTRODUÇÃO:** Após a redemocratização do Brasil e o advento da Constituição Federal de 1988, adotou-se como forma de organização político-administrativa, o que denominamos de Federalismo, como menciona o Artigo 18, caput do texto Constitucional a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos.

Visto isso, adentrou no rol das cláusulas pétreas Constitucionais a previsão de indissolubilidade da Federação nos moldes do artigo 60, §4º, I da Constituição Federal de 1988, isto é, não poderá ser motivo de deliberação por emenda à Constituição proposta tendente a abolir forma federativa de estado. Diante disso, consagrou-se a forma federativa de Estado ou o chamado pacto federativo que trata da autonomia política, administrativa e financeira que cada ente federado deve ter, como leciona Rodrigo Oliveira de Faria:

“A repartição de competências entre as diversas unidades federativas constitui-se na vigamestra sobre a qual se assenta o Estado Federal. Há uma distribuição das funções e, em consequência, do plexo de poderes entre as entidades da Federação, para que cada uma possa se desincumbir das tarefas que lhe foram atribuídas dentro da organização político-administrativa do Estado”.

Diante disso, o ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) elencado no Artigo 155 da Constituição, como tributo de competência estadual, tem essencial representatividade no âmbito da autonomia político-financeira dos Estados à medida que se apresenta como a principal fonte de receita tributária. Com isso, no que diz respeito a manutenção da autonomia financeira dos entes subnacionais o ICMS é de fundamental importância.

Contudo, observam-se propostas legislativas de reforma tributária (PEC 110/2019 do Senado Federal e PEC 45/2019 da Câmara dos Deputados) tendentes a extinguir o ICMS e instituir uma nova espécie tributária, o IBS (Imposto sobre bens e serviços), o qual trata-se da unificação entre o atual imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços e outros tributos federais e municipais. Além disso, a competência tributária quanto a instituição do novo imposto pertenceria ao Congresso Nacional e a União. Dessa forma, surgem indagações quanto a juridicidade de medidas nesse sentido, especialmente a óbice do Pacto Federativo e a autonomia de seus Estados federados.

**PROBLEMA DE PESQUISA:** Ao tratarmos da extinção de espécie tributária de competência de determinado ente e atribuí-la a outro, faz-se necessário mensurar sua Constitucionalidade frente a autonomia político-financeira dos membros da federação e o pacto federativo como cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, tem de se observar a juridicidade da extinção do ICMS e a instituição do IBS diante a manutenção da forma federativa de Estado e a autonomia político-financeira dos Estados na liberdade para deliberações acerca de diretrizes e objetivos de política fiscal em face das características e dificuldades próprias de cada Estado para o cumprimento efetivo de suas obrigações Constitucionais. Sendo assim, cabe a seguinte problemática de pesquisa: a extinção do ICMS viola o pacto federativo, cláusula pétrea da CF/88?

**OBJETIVO:** Analisar a juridicidade de propostas de emenda à Constituição que instituem novo tributo e nova competência tributária, frente a autonomia político-financeira dos membros da federação à luz do pacto federativo, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988.

**MÉTODO:** Os fundamentos científicos apresentados acerca da temática foram alcançados por intermédio do método dedutivo. O procedimento de pesquisa foi o documental indireto, que engloba a investigação bibliográfica e documental.

**RESULTADOS ALCANÇADOS:** Denota-se que as propostas legislativas de reforma tributária em tramitação no congresso nacional (PEC 110/2019 e PEC 45/2019) buscam implementar um novo imposto, o IBS (Imposto sobre bens e serviços), que consiste na unificação do ICMS e outros tributos federais e municipais. Dessa forma, ao extinguir o ICMS, tributo de competência estadual e instituir o IBS como tributo de competência Federal, traz consigo violação ao pacto federativo a medida que se afeta de forma considerável a autonomia político-financeira dos estados, ou seja, tais entes federados não poderão mais deliberar livremente acerca do estabelecimento de diretivas de sua política fiscal, busca por recursos, isenções fiscais e outros tipos de renúncia de receita e ainda sobre sua organização administrativa, pois, dependerão do repasse de recursos advindos da união quando da repartição da nova espécie tributária.

Visto isso, diante o panorama de desequilíbrio fiscal dos Estados, a usurpação de competência do tributo de maior arrecadação afeta de modo efetivo o cumprimento das funções Constitucionais a eles instituídas, mais essencialmente os destitui da autonomia político-financeira quanto a adoção de políticas fiscais próprias face as peculiaridades de cada região. Sendo assim, como leciona Regis Fernandes de Oliveira, para que fosse possível tratarmos da extinção de tributos de competência de determinado ente e lhe atribuir a outro, faz-se necessário um novo pacto federativo determinando novas competências, ou seja, o pacto federativo como sendo cláusula pétrea somente uma nova constituinte poderia

instituí-lo, dessa forma, constata-se que a extinção do ICMS e a destituição de competência interfere significativamente na autonomia financeira dos Estados da federação e consequentemente da manutenção da forma federativa de estado, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Direito financeiro, Cláusula pétrea, Reforma tributária, Pacto federativo

### **Referências**

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASÍLIA. Senado Federal. Proposta de emenda à Constituição PEC 110/2019. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137699>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Proposta de emenda à Constituição PEC 45/2019. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 30 abr. 2020.

FARIA, Rodrigo Oliveira de. Reflexões do endividamento nas relações federativas brasileiras. In: CONTI, José Mauricio; SCAFF, Fernando Facury; BRAGA, Carlos Eduardo Faraco (org.). Federalismo fiscal: questões contemporâneas. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 441.

OLIVEIRA, Regis Fernandes. Curso de Direito Financeiro, 3ª edição, Revista dos Tribunais, 2010. P.40.